

SESSÃO ORDINÁRIA 00037ª, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 006377 / 2015 - TC (006377/2015-PMSFOESTE)

Interessado(s): PREF.MUN.SÃO FRANCISCO DO OESTE

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Responsável(is): ANTONIA GILDENE COSTA BARRETO LOBO - CPF:65545575472

Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

ACÓRDÃO No. 345/2023 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014. CORPO INSTRUTIVO CONSTOUIR IRREGULARIDADES. CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas, referente ao exercício de 2014, da gestão da Sra. Antônia Gildene Costa Barreto Lobo, com amparo nos artigos 59, 60 e 61, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto nos artigos 245 e 246 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de São Francisco do Oeste/RN.

Sala das Sessões, 19 de Outubro de 2023.

ATA da Sessão Ordinária nº 00037/2023 de 19/10/2023

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros Tarcísio Costa e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart César Coelho dos Santos.

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo N° 006377 / 2015 - TC (006377/2015-PMSFOESTE)

Interessado(s): PREF.MUN.SÃO FRANCISCO DO OESTE

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Responsável(is): ANTONIA GILDENE COSTA BARRETO LOBO - CPF:65545575472

Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014. CORPO INSTRUTIVO CONSTOU IRREGULARIDADES. CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal de 09/08/2007, deferindo Medida Cautelar nos autos da ADI 2238, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, convém à emissão de Parecer Prévio para o chefe Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal - DAM elaborou a Relatório das Contas Anuais (Evento nº 13), sugerindo a emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas, em razão das seguintes irregularidades:

- I. Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE (subitens “a” a “h” do item 1 deste relatório);
- II. Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) atualizado e de leis/decretos relativos às aberturas de créditos especiais e extraordinários (item 2.4 do relatório);
- III. Baixa e/ou ausência de arrecadação do(s) seguinte(s) tributo(s): IRRF; IPTU; ITBI; ISS; Taxas e Contribuição de Melhoria, COSIP, indicativos de inadequação do planejamento orçamentário para receitas próprias (item 3.1 do relatório);
- IV. Despesas do FUNDEB que superam os valores de receitas do referido fundo (item 5 do relatório);
- V. Saldo financeiro de recursos do FUNDEB em 31 de dezembro, conforme SIOPE, não é consistente com o saldo da conta bancária BB-FUNDEB (item 5 do relatório);
- VI. Saldo do FUNDEB que passa para o ano seguinte maior que 5%.(item 5 do relatório);

VII. Apuração de déficit orçamentário equivalente a 8,60% da receita arrecadada (item 6.1 do relatório).

CONSIDERANDO, ainda, que o responsável foi devidamente citado (evento 23) e não apresentou defesa (evento 25);

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, com fundamento no art. 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes.

DECIDE pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas, referente ao exercício de 2014, da gestão da Sra. Antônia Gildene Costa Barreto Lobo, com amparo nos artigos 59, 60 e 61, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto nos artigos 245 e 246 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de São Francisco do Oeste/RN.

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
Conselheiro(a) Relator(a)